**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13808.001668/92-95
RECURSO Nº : 02.120
MATÉRIA : IRF/ILL - ANOS: 1988 a 1991
RECORRENTE : TOALHEIRO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/OESTE - SP
SESSÃO DE : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
**ACÓRDÃO Nº. : 105-12.631**

ILL - Lei nº 7.713/88 - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOALHEIRO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - no ano-base de 1988, afastar integralmente a exigência; 2 - nos anos-base de 1989, 1990 e 1991, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-12.629, de 10/11/98, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva (relator), Nilton Pêss, José Carlos Passuello, Ivo de Lima Barboza e Alberto Zouvi (suplente convocado), que, nos anos-base de 1989 a 1991, ajustavam a exigência aos votos por eles proferidos no processo matriz. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Charles Pereira Nunes.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº: 02.120
RECORRENTE : TOALHEIRO BRASIL LTDA.

# RELATÓRIO

TOALHEIRO BRASIL LTDA., inscrito no CGC/MF sob o nº 33.325.184/0001-19, manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 11, relativo ao IRF/ILL.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº13808.001666/92-60.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no processo matriz.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 10 de novembro de 1998, quando esta Câmara decidiu, por maioria de votos, através do Acórdão nº 105-12.629, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

É o relatório.

# VOTO VENCIDO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 108.863 (processo nº13808.001666/92-60) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, por maioria de votos ***(vencido este Conselheiro relator)***, foi no sentido dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-12.629, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, ***o que ocorreu na espécie, quanto ao ano-base de 1988***.

É que, a meu ver, a tributação prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não se aplica na hipótese da omissão de receita que se discute nos presentes autos (não-reconhecimento da variação monetária de depósitos judiciais/inobservância do regime de competência), por não ensejar distribuição de valores aos sócios.

Logo, a exigência relativa ao ano-base de 1988 não pode subsistir. Não pode, por ter sido capitulada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e por tomar como base de cálculo unicamente (e não poderia ser de outra forma) a variação monetária ativa dos depósitos judiciais no valor de NCz$ 16.805,16 (v. fls. 7).

No que tange aos demais anos-base (1989, 1990 e 1991), a base de cálculo (glosa de despesas + variação monetária ativa) e a capitulação legal (Lei nº 7.713/88, art. 35) encontram-se irretorquíveis (v. fls. 7, 8 e 10), eis que se trata de outra forma de tributação (lucro contábil, tributável em qualquer circunstância, quer haja, ou não, distribuição de valores aos sócios).

Em conseqüência, ***guardando coerência com o voto que proferi no processo matriz***, e na medida em que há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela, entendo que é de ser aplicado critério diferente neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para: 1 - no ano-base de 1988, afastar integralmente a exigência; 2 - nos anos-base de 1989, 1990 e 1991; ajustar a exigência ao voto por mim proferido no processo principal (acórdão nº 105-12.629, de 10/11/98), inclusive no que tange ao encargo da TRD.

Esse, o meu voto.

Brasília (DF), 10 de novembro de 1998.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – RELATOR

# VOTO VENCEDOR

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator designado

Atento ao relato e voto do ilustre Conselheiro Relator, assumo, *permissa venia*, posição divergente tão somente em relação à VARIAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Tal posicionamento já foi esclarecido no processo de IRPJ nº 13808.001666/92-60.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, por maioria de votos foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso sendo excluída também a exigência relativa ao item objeto da divergência, conforme Acórdão nº 105-12.629, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos.

Nesse particular inexiste divergência em relação ao voto prolatado pelo relator original que afastou integralmente a exigência do IRRF no ano-base de 1988, onde tinha sido tributada apenas a receita de variação monetária do depósito judicial ( NCz$ 16.805,16 ) não tendo atuação sobre a glosa das despesas com roupa ( NCz$ 661.767,18 ).

Em conseqüência, voto no sentido de neste processo de IRRF/ILL também dar provimento parcial ao recurso, para: 1 - no ano-base de 1988, afastar integralmente a exigência, e 2 - nos anos-base de 1989, 1990 e 1991 ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-12.629, de 10/11/98, inclusive no que tange ao encargo da TRD.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.

CHARLES PEREIRA NUNES – Relator designado